

A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: O DIREITO DOS ANIMAIS EM EVIDÊNCIA

THE PROPOSED REFORM OF THE CIVIL CODE: ANIMAL RIGHTS IN EVIDENCE

DOI:

Cleber Affonso Angeluci¹

Doutor em Direito pela ITE - Bauru.

EMAIL: cleber.angeluci@ufms.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3683-2023>

Rafael Biagi da Costa²

Acadêmico de direito pela UFMS.

EMAIL: rafael.biagi@ufms.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1776-1780>

RESUMO: Trata-se de pesquisa referente ao direito dos animais e sua relação com a proposta da reforma do Código Civil. Sua finalidade é observar o atual estágio desse direito e a evidência desse direito na proposta de reforma do Código Civil. Para isso, faz-se a análise de alguns tópicos fundamentais. O primeiro capítulo é a delimitação de quem são os sujeitos de direito na ordem civil e se, por óbvio, os animais estão alocados ou podem estar nessa posição. Em um segundo momento, aprofunde-se o atual estágio legislante do direito civil acerca desses direitos, analisando o cenário internacional e comparando-o com a proposta de reforma do referido Código. Por fim, estuda-se os principais casos que dão suporte ao direito dos animais na jurisprudência brasileira, observando seu tratamento jurídico pelos julgadores e suas concepções acerca do direito animal. Assim, espera-se para o leitor uma completa abordagem entre doutrina, lei e jurisprudência sobre a temática trabalhada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil; Direito dos animais; Reforma do Código Civil.

ABSTRACT: This is research related to animal rights and its relationship with the proposed reform of the Civil Code. Its purpose is to observe the current stage of this right and the evidence of this right in the proposed reform of the Civil Code. To this end, some fundamental topics are analyzed. The first chapter is the delimitation of who are the subjects of law in the civil order and whether, obviously, animals are allocated or can be in that position. In a second moment, the current legislative stage of civil law regarding these rights is assessed, analyzing the international scenario and comparing it with the proposed reform of the aforementioned Code. Finally, the main cases that give rise to animal rights in Brazilian jurisprudence are studied, observing their legal treatment by judges and their conceptions regarding animal law. Thus, the reader is expected to have a complete approach between doctrine, law and jurisprudence on the topic discussed.

KEY-WORDS: Civil Law; Animal rights; Reform of the Civil Code.

¹ Doutor em Direito pela ITE - Bauru. Doutor em Educação pela UFMT. Professor de Direito Civil pela UFMS. Coordenador do grupo de pesquisa de Direito Civil Emergente (GPDCEM) e Direito de Família (GPDFAM) na mesma instituição.

² Acadêmico de direito pela UFMS. Pesquisador bolsista PIBIC-UFMS 2023/2024 e 2024/2025. Membro do grupo de pesquisa de Direito Civil Emergente (GPDCEM).

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Como se constrói o sujeito de direito na ordem civil. 3 A proposta do Código Civil e o direito dos animais: um *tertium genus*?. 4 A contemporaneidade do direito animal no Brasil e o que se pode projetar. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro, assim como as sociedades em geral, está sempre em movimento. Não se fala aqui de evolução, pois progresso e regresso são atinentes ao juízo individual de cada intérprete. Para o presente estudo, contudo, a causa animal mais latente no direito brasileiro é valorada como um progresso, portanto, são conquistas adequadas para tutela de seres não-humanos.

Posicionando-se desde logo, é devido preencher o espaço reservado para orientar os passos da pesquisa aqui realizada. De forma sucinta, concebe-se o estudo em três eixos fundamentais.

O primeiro deles é a delimitação de quem é, ou melhor, quem são os sujeitos na ordem civil. Trata-se de tema muito debatido na doutrina, tanto por autores clássicos, quanto modernos. Essa noção prévia é condição sem a qual não é possível avançar para o próximo tópico, porque aquele que é sujeito de direito, se faz presente na relação jurídica e, por conseguinte, possui direitos subjetivos para serem titularizados.

Nesse sentido, há que se observar o nexo conceitual entre a importância do animal como sujeito de direitos e a nova proposta do Código Civil, reconhecendo, como no direito externo, o gênero de ser senciente aos animais. Com isso, afirma-se em linha de princípio, que há uma tendência não só doutrinária, mas legiferante para positivação dos animais enquanto sujeito de direitos e, por conseguinte, titulares de certos direitos subjetivos.

Por fim, como é sabido, o direito é um eterno corredor. Na medida em que o fato social avança, a criação de novos suportes fáticos no processo legislativo mostra-se moroso. Assim, a observância de um fato jurídico e a aplicação do direito no caso concreto deve estar alinhado com julgamentos tendentes à modernidade. Nesse sentido, é o ponto do tópico três, a saber, como o direito pretoriano, ou seja, o direito interpretado e aplicado pelo Poder Judiciário, reconhece ou não reconhece e, se reconhece, como performa o direito animal.

Portanto, a partir dessas linhas gerais, infere-se o primeiro tópico de discussão no presente trabalho: o direito dos animais e sua relação com o conceito de sujeito de direitos na ordem civil.

2 Como se constrói o sujeito de direito na ordem civil

O sujeito de direito é toda pessoa apta a ser titular de direitos e contrair deveres na ordem jurídica³. A partir dessa afirmação, é necessário compreender as dimensões acerca dos elementos que compõem esta proposição. Nessa ordem de ideias, expande-se o conceito de i) sujeito; ii) Direito; iii) pessoa.

À primeira vista, deve-se enfrentar o conceito de sujeito. Conforme o dicionário Aurélio (2009, p. 1892), o sujeito é aquele que pode portar algo, portanto, um alguém apto a titularizar alguma situação. Esse sujeito ao titularizar esse algo (leia-se, direito) ocupa um polo ativo ou passivo de uma relação jurídica, ou então, em se tratando de direitos potestativos, há o que se pode chamar de direito-poder que permite ao seu titular, por sua conduta, influenciar situação jurídica preexistente.

Assim, em se tratando de relação jurídica, o sujeito está apto a possuir determinado direito, enquanto pessoa, em face de outrem, estabelecendo um vínculo de cunho jurídico advinda de uma ordem normativa pré-estabelecida. Nesse sentido, “quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica” (Reale, 1998, p. 216).

Contudo, anote-se que o sujeito que ocupa um dos polos da relação jurídica não está restrito à ideia de homem, isto é, uma pessoa humana, podendo ser sujeito dentro da relação estudada com outros entes que não são pessoas humanas propriamente ditas. Nesse contexto, estabelece a primeira premissa de (i), o sujeito é aquele que ocupa uma posição jurídica, não sendo necessariamente um ser humano⁴.

³ De maneira semelhante, é o que consta no art. 1º, do Código Civil brasileiro: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002).

⁴ Corroborando com a afirmação: “sujeito é o titular do direito. É aquele a quem a ordem jurídica assegura a faculdade de agir” (Pereira, 2016, p. 32).

Em relação ao conceito de Direito, muito se tem debatido na doutrina acerca de seu conceito. Este é condicionado à visão histórica das escolas do direito e das teorias que sustentam as diversas teses, auferindo-as em quatro grandes agrupamentos. A primeira delas é a escola naturalista do direito, afirmando-se que “a grande virtude da Escola foi a de considerar a *natureza humana* como a grande fonte do Direito” (Nader, 1997, p. 441).

Trata-se de visão que foi mais tarde rebatida por aqueles que se filiam ao juspositivismo que, consoante a Nader (1997, p. 420), houve um antagonismo entre as escolas, pois a primeira observava o direito para além do ordenamento normativo imposto pelo Estado, enquanto a escola positiva compreende o direito apenas aquele posto, portanto, sob o império da lei.

Essa restrição do Direito numa ótica estatal, havendo como apenas fonte criadora a lei, faz com que o direito que será titularizado pelo sujeito esteja adstrito a frieza legislativa e, por conseguinte, impossibilita sua concretização, ou seja, o valor da norma que se busca alcançar.

A partir dessa última digressão, na busca da melhor compreensão normativa-valorativa do Direito em face dos sujeitos que o titularizam, se evidencia o Direito não apenas como pano de fundo da validade⁵ ou da justiça⁶, mas sua concretização fática⁷. Essa problemática é analisada pela doutrina do realismo jurídico,

⁵ O problema da validade constitui o núcleo das investigações que pretendem determinar em que consiste o direito enquanto regra obrigatória e coativa, quais são as características peculiares do ordenamento jurídico que o distinguem dos outros ordenamentos normativos (como o moral), e, portanto, não os fins que devem ser realizados, mas os meios cogitados para realizar esses fins, ou o direito como instrumento de realização da justiça. Daí nasce à filosofia do direito como teoria geral do direito. (Bobbio, 2016, p. 51).

⁶ “O problema da justiça dá lugar a todas aquelas investigações que visam elucidar os valores supremos a que tende o direito, em outras palavras, os fins sociais, cujo instrumento mais adequado de realização são os ordenamentos jurídicos, com seus conjuntos de leis, de instituições e de órgãos. Nasce daí a filosofia do direito como teoria da justiça”. (Bobbio, 2016, p. 51).

⁷ O problema da eficácia nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito, na sua origem, no seu desenvolvimento, na sua modificação, investigações estas que normalmente são conexas a indagações de caráter histórico e sociológico. Daí nasce aquele aspecto da filosofia do direito que conflui para a sociologia jurídica. (Bobbio, 2016, p. 51).

afirmando que “o direito é contínua criação do juiz, é obra exclusivamente do magistrado no ato em que decide uma controvérsia” (Bobbio, 2016, p. 65).

Por fim, para finalizar o panorama histórico-dogmático da ideia de Direito, deve-se expor o atual estágio do direito brasileiro. É certo que o Direito não é apenas criado mediante um processo legislativo positivado na norma, muito menos está totalmente vinculado a isto.

Afirma-se, com o pós-positivismo jurídico, a dimensão da norma jurídica que aloca direitos e possui a incidência de valores juridicamente relevantes provenientes da realidade social de determinado período histórico. Na ótica civil-constitucional “o pós-positivismo é a proposta de ultrapassagem de um sistema de legalismo estrito (positivista normativa), sem recorrer ao amplo (perigoso e autoritário) subjetivismo do jusnaturalismo” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 39).

O conceito de Direito no Brasil, estabelecendo a segunda premissa, ii) filia-se hoje ao pós-positivismo, concluindo-se que se tratará de um conjunto de normas jurídicas (normas-regras e normas princípios), que constituem direitos e estabelecem deveres na ordem jurídica mediante uma relação jurídica.

Doutrinariamente, o direito na relação jurídica exercido pelo sujeito pode se afigurar em: a) direito subjetivo⁸; b) direito potestativo; c) direito objetivo. Quanto ao primeiro, se consubstancia numa faculdade de fazer ou não valer o direito atribuído ao sujeito em face de terceiro na relação jurídica.

O direito potestativo diferencia-se do direito subjetivo porque “são direitos cujo implemento depende, única e exclusivamente, do exercício da vontade de apenas uma das partes da relação jurídica” (Pereira, 2017, p. 30). Por fim, o direito objetivo é *norma agendi*, advindo de diversas fontes⁹ que, em Pereira (2017, p. 46), o conjunto das

⁸ Em Pereira (2017, p. 32), o direito subjetivo possui três elementos que o compõem. O sujeito, o objeto e a relação jurídica. O primeiro já previamente estudado é o titular do direito subjetivo (*facultas agendi*). o objeto é o bem jurídico que se busca. A relação jurídica é o vínculo entre sujeitos. Nessa perspectiva, “em linhas gerais, o direito subjetivo representa a possibilidade de exigir-se, como próprios, uma prestação, ou um ato, de maneira garantida, nos limites atributivo das regras de direito” (Reale, 1998, p. 267).

⁹ Quando se fala em fontes, pode-se apontar o mandamento do art. 4º da LINDB, consagrando que não apenas a lei é fonte do direito. Nesse sentido, “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942).

normas jurídicas é o próprio direito objetivo ou, sistematizando, o próprio ordenamento jurídico.

Percebe-se que o direito que é titularizado pelo sujeito possui critérios e acepções estruturais diversas. Estes com diversos titulares, com variáveis molduras de relações jurídicas, formando-se formas com conteúdo múltiplo. Com efeito, extrai-se mais uma premissa iii), o Direito é a expressão interpretativa da vida, estabelecida por fontes diversas que são valoradas pelo julgador nas relações jurídicas estabelecidas entre sujeitos de direitos.

Ponto de relevo entre os conceitos de sujeito e direito no âmbito jurídico são as pessoas¹⁰. De forma classificatória, na seara jurídica, concebe-se pessoa enquanto gênero, em que possui duas espécies. A primeira delas é a pessoa humana, também denominada natural ou física pela legislação pátria.

A segunda, é a pessoa jurídica, formada pela reunião de pessoas (*universitas personarum*) ou bens (*universitas bonorum*) para determinado fim. Nesse sentido, “o ordenamento jurídico destina-se a reger as relações sociais entre indivíduos e grupos. As pessoas, às quais as regras jurídicas se detinham, chamam-se sujeitos de direitos, que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica, que é um ente coletivo” (Reale, 1998, p. 227).

Essas duas espécies estão diretamente ligadas com o estudo do direito privado. As questões relacionadas ao tema giram em torno do começo da vida da pessoa natural e sua morte; sua personalidade e capacidade de direito e de fato; bem como da pessoa jurídica, buscando-se delimitar o começo da sua existência, suas formas de composição em diversas espécies; a titularidade de direitos enquanto sujeitos de uma relação jurídica e sua extinção.

Percebe-se que, devido à complexidade das relações jurídico-sociais, houve a necessidade de criação dessa segunda espécie do gênero pessoa, com o fito de ocupar polos dos vínculos jurídicos. Essa necessidade surgiu na medida em que se tornou mais complexo a vida em sociedade.

¹⁰ Para evidência da importância do conceito de pessoa: “as regras jurídicas têm, como seus destinatários, sempre as pessoas que compõem a sociedade” (Reale, 1998, p. 251).

Essa perspectiva se mostra relevante à medida que se lança luz à maneira pela qual uma realidade técnica se transforma em sujeito de direitos. Para tanto, deve-se explorar os antecedentes da pessoa jurídica.

Com esse ímpeto, conceitua-se pessoa jurídica como uma reunião de pessoas ou bens que se constituem para determinado fim, “é, por conseguinte, um todo, um organismo formado pelos ideais de pessoas naturais (ou destinação de um patrimônio afetado para um fim específico), tendente a realizar funções específicas” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 428).

Seus antecedentes para explicar o começo de sua existência é marco fundamental para definir uma variada gama de consequências jurídicas. Essa lógica de forma comparada com o começo da vida da pessoa natural também revela sua importância. Dessa maneira, na atualidade, no que toca às pessoas naturais, majoritariamente, adota-se o início da vida com a concepção, isto é, na geração do nascituro, aquele que foi concebido¹¹.

A definição desse marco é indiscutivelmente relevante porque se o nascituro é uma pessoa, e a pessoa possui direitos e deveres na ordem civil como dispõe o art. 1º, do Código Civil, então, apesar de ainda não ter nascido, haverá vários direitos subjetivos que um nascituro poderá titularizar em face de terceiros, ocupando o polo ativo de diversas demandas que, por evidente, será representado.

De forma semelhante, o marco da existência da pessoa jurídica é condição sem a qual não é possível pleitear direitos subjetivos em razão da sua constituição. O dispositivo legal que cumpre a função de definir o início da existência da pessoa jurídica encontra-se no Código Civil¹², prescrevendo como ponto de partida o registro do seu ato constitutivo no órgão competente.

¹¹ Por todos, adota-se a *teoria concepcionista*: “também é reconhecida ao nascituro a capacidade de ser parte ativa em uma relação jurídico-processual (ser autor do processo), sob o correto argumento de que a lei lhe confere direitos, resultando naturalmente os meios para defesa deles, através da capacitação para a demanda” (Farias, Rosenvald, 2017, p. 323).

¹² “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo” (Brasil, 2002).

Adota-se a tese da realidade técnica, pois se utiliza um critério técnico-jurídico que delimita a sua existência. A partir desse marco, a pessoa jurídica adquire sua personalidade jurídica¹³. Com efeito, “a personalidade jurídica não é, pois, ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo, que o Estado defere a certos entes havidos como merecedores dessa situação” (Monteiro; Pinto, 2016, p. 153).

Desse modo, coloca-se a premissa iv), isto é, os sujeitos da relação jurídica que determinam algum direito subjetivo são pessoas as quais inexoravelmente pleiteiam situações jurídicas (leia-se, direito) a partir de marcos da sua existência que, ao fim ao cabo, surtirão efeitos a partir da sua existência e, a depender da natureza desse direito, até depois de sua morte/extinção.

A partir da linha delineada, constata-se que a construção da ideia de sujeitos da ordem civil passa a partir de um crivo técnico-jurídico, admitindo-se não só pessoas humanas, mas também as pessoas ainda não nascidas (nascituros), sequer concebidas (concepturos) e ficções jurídicas, ou como advoga a doutrina pátria, realidades técnicas.

Sua importância está contida na ideia de quem é titular de direitos, isto é, os sujeitos desses direitos delimitados pela ordem jurídica, adquirindo-se direito e possuindo deveres com esse status de sujeito que possui posições jurídicas ativas para serem pleiteadas em face de terceiros.

Assim, na medida em que o ordenamento jurídico cria ou reconhece um novo sujeito de direito, este irá adquirir direitos, podendo pleitear posições jurídicas e reorganizar a ótica privada brasileira.

Nessa ordem de ideias, poder-se-ia contemplar, portanto, um novo sujeito de direitos na ordem civil? A partir, das premissas de i a iv, constata-se total viabilidade, auferindo-se que a valoração do intérprete ao incidir na norma, somados com o

¹³ Em que pese a profundidade do tema, o presente trabalho limita-se às pessoas jurídicas de direito privado.

processo legislativo, torna-se mais que evidente essa possibilidade, principalmente no que toca à proposta da reforma do Código Civil¹⁴.

3 A proposta de reforma do Código Civil e o direito dos animais: *tertium genus*?

A proteção dos animais e seus direitos não é assunto recente. O constituinte em 1988 no art. 225, da Constituição da República, já previu alguns mecanismos de defesa e proteção. O primeiro deles é o inciso VII¹⁵, em que outorga ao Poder Público o dever proteger a fauna e a flora, bem como a vedação da submissão de animais a práticas cruéis.

Com a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, adicionou-se o § 7º¹⁶, ao art. 225, dispondo sobre a crueldade animal e seus limites, ou seja, criou-se hipóteses que determinadas práticas desportivas não serão consideradas cruéis desde que a) sejam manifestações culturais; b) essas manifestações devem ser registradas como bem imaterial integrante ao patrimônio cultural brasileiro; c) essa atividade esportiva precisa ser regulada por lei federal ordinária específica que assegure o bem-estar do animal envolvido.

Essas, ao pesquisar o termo “animal” e “animais”, são as únicas normas constitucionais acerca da temática. Nesse sentido, a proteção específica dos animais foi tratada em normas infraconstitucionais relativas ao direito ambiental. Dessa maneira, juristas ambientalistas distinguem os animais entre silvestres e não silvestres. Os primeiros, conforme Machado (2024, p. 850), compreende o animal silvestre como aquele advindo da selva ou aquele que não é domesticado.

¹⁴ Como enfoque no presente estudo é a titularização de direitos pelos animais, tornando-se sujeitos na ordem civil. “Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial” (Brasil, 2024).

¹⁵ Art. 225, § 1º, inciso VII, da CRFB. “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade**” (Brasil, 1988). (grifo nosso).

¹⁶ Art. 225, § 7º, da CRFB. “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos” (Brasil, 1988).

Nessa linha de raciocínio, o animal não silvestre será aquele domesticado e também aquele conhecido como “pet”, isto é, o animal de estimação no qual o ser humano adota para cuidar e prover. Ademais, outra importante distinção diz respeito a quem pertence o animal. Estabelece-se que os silvestres estão atinentes à proteção do Estado, pelo qual possui competência para tutelá-los dentro do conceito de fauna silvestre.

Com efeito, “a União reservou para si o domínio eminente da fauna silvestre. Desta forma, alterou-se, em profundidade, a característica de que a fauna silvestre era coisa sem dono. A fauna silvestre é inconfundivelmente, como também seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, bens públicos” (Machado, 2024, p. 854).

Conclui-se que os animais não silvestres estarão presentes na seara privada, portanto, objeto do presente estudo. Aponta-se, contudo, que o termo “direito dos animais” é amplo, devendo contemplá-lo de forma abrangente, não estando restrito meramente àqueles domesticados.

Ao explorar a legislação infraconstitucional, a Lei 11.794/2008 regulamenta o referido inciso VII da CRFB, estabelecendo os procedimentos adequados para o uso científico dos animais, assim como delimita competências do Conselho Animal de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Machado (2024, p. 870) afirma que a referida lei é infeliz na expressão “usar os animais”, pois estes não são coisas, mas seres vivos integrantes do meio ambiente, com proteção máxima porque previsto na CRFB.

Além da disposição sobre uso científico dos animais silvestres também há a Lei 5.197, de 1967 que dispõe sobre a proteção da fauna e estabelece logo em seu art. 1º a proteção dos animais silvestres¹⁷. Nesse contexto, nota-se que a legislação infraconstitucional é abundante em matéria ambiental voltada aos animais silvestres, mas se demonstra silente em relação aos domésticos (leia-se, não silvestres).

No que toca ao Código Civil em vigor, faz, atualmente, uma interpretação autêntica no artigo 82 de modo que o define o que são bens móveis. Nessa toada, em

¹⁷ “Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (Brasil, 1967).

conformidade com Nelson; Dias (2023, p. 9) a doutrina civilista compreende dentro dessa categoria os semoventes¹⁸, considerando-os, dessa forma, bens móveis.

Tais juristas, auferindo a natureza jurídica dos animais na atual ótica privatista chamam atenção para o artigo 835, VII, do CPC em que coloca os semoventes como objeto de penhora na execução civil:

Não apenas no referido dispositivo, mas em outros dispostos pelo Código Civil, como por exemplo no art. 441, § 2º que versa sobre vício redibitório na venda de animais. Afirma que a venda de algo e a possibilidade de vício oculto só subsiste em objetos e não em indivíduos revestidos de personalidade (Nelson; Dias, 2023, p. 9).

Assim, no atual estágio do direito civil, tanto no seu diploma substancial, quanto no estatuto adjetivo, encontra-se o tratamento dos animais enquanto objetos. Trata-se de realidade que, na atualidade, está em transformação, a partir das diversas propostas legislativas presentes no Congresso Nacional.

Recentemente, em meados de 2022, iniciou-se a tramitação da Projeto de Lei (PL) 1.070/2022, buscando estabelecer a política de proteção de bem-estar dos animais domésticos, para alterar a Lei de Crimes Ambientais, fazendo-se valer a estruturação de mecanismos voltados à responsabilização de tutores, aqueles que devem cuidados aos animais domésticos, bem como organizar uma política de bem-estar animal.

Não obstante a existência do conjunto de legislações existentes, que tratam do bem-estar animal e de outras tantas em gestação neste Parlamento, é recorrente a lacuna sobre a necessidade de uma política nacional em bases consistentes que trate das questões estruturantes e da responsabilização de tutores e responsáveis pelos animais, evitando-se maus tratos e garantindo a vida digna no convívio com os humanos (Brasil, 2022).

Observa-se que, além da justificativa extraída da PL em comento, atualmente a proteção dos animais se encontra fervorosa na seara penal, fruto da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como lei dos crimes ambientais, instituindo o art. 32 que criminaliza os maus-tratos dos animais¹⁹. Além disso, tratando-se de cães e gatos, a

¹⁸ “Quando um bem móvel puder ser movido de um local para outro, por força própria, será denominado bem móvel *semovente*, **como é o caso dos animais**” (Tartuce, 2023, p. 317). (grifo nosso).

¹⁹ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas

norma penal torna-se mais rigorosa, aumentando o *quantum* de pena das margens previstas no tipo, sendo figura qualificada da norma em questão.

As leis e projetos de lei observados se preocupam, estritamente, em proteger os animais, tanto aquelas referidas aos silvestres quanto aos não silvestres. Contudo, chama atenção, a questão peculiar hoje debatida na doutrina e jurisprudência sobre os animais enquanto sujeito de direitos, ou seja, não mais na categoria de objeto das relações jurídicas.

Como já observado anteriormente, os sujeitos de direito são aqueles que possuem posição jurídica na busca da tutela de seus direitos subjetivos em face de outrem e, como observado, a legislação infraconstitucional preocupa-se apenas em criar mecanismos de proteção voltados ao binômio responsabilidade-consequência, despreocupados em aferir a categoria dos animais como um terceiro gênero capaz de ocupar o polo ativo ou passivo de uma relação jurídica.

Nesse contexto, indaga-se: para melhor proteção dos animais, de seus direitos, não deveriam ser considerados sujeitos de direito? Nessa linha de raciocínio, releva a busca de inspiração no direito externo, isto é, os ordenamentos estatais de outros países acerca da temática.

Uma das primeiras tentativas de habilitar os animais enquanto sujeito de direitos foi a apresentação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais²⁰

mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. **§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 1998). (grifo nosso).

²⁰ “Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. Art. 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito. Art. 5º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins

proclamada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em sessão realizada em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Trata-se de documento que possui a intenção de positivar um catálogo de direitos fundamentais de todos os animais, criando-se direitos subjetivos e garantias diversas à proteção animal.

Ademais, no que toca ao direito externo, ocorreu na Argentina, vizinha sul-americana, a impetração de um *habeas corpus*²¹ realizada pela AFADA (*Asociación de Funcionarios y Abogados por el Derecho de los Animales*) em favor do orangotango Sandra, paciente em questão, em razão do cativeiro que este se encontrava, elevando-a ao status de sujeito de direitos, colocando-a como indivíduo não humano no *writ* constitucional. Nesse sentido, segue fragmento da Câmara Federal de Cassação Penal da Argentina:

[...] 2º) Que, a partir de una interpretación jurídico dinamica y no estática, menester es reconocerle AL animal el carácter de sujeto de derechos, pues lós sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos, por ló que se impone su protección em el âmbito competencial correspondiente (Zaffaroni, E. Raúl y ET. Al., “Derecho Penal, Parte General”, Ediar, Buenos Aires, 2002, p. 493; también Zaffaroni, E. Raúl, “La Pachamama y el

mercantis é contrária a este direito. Art. 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. Art. 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor. Art. 10º 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. Art. 12º 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. Art. 13º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal. Art. 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (Unesco, 1978).

²¹ O *habeas corpus* é um remédio (*writ*) constitucional que tutela o direito ambulatorio, isto é, uma ação constitucional de natureza penal que cessa a lesão ou previne a ameaça de lesão do direito de ir e vir da pessoa. No caso em tela, considerou Sandra como sujeito de direito, capaz de ser paciente neste remédio.

humano”, Ediciones Cihue, Buenos Aires, 2011, p. 54 y SS) (Argentina, 2014).²²

Outro caso internacional acerca do reconhecimento dos direitos dos animais ocorreu na França em 2014. Sobre este país, alguns meses depois do caso argentino, ocorreu a alteração do seu Código Civil, reconhecendo os animais como *seres sensíveis*, fruto de uma petição lançada por uma Fundação Francesa denominada *30 millions d'amis*.

Outrossim, na atualidade, o Código Civil Francês prescreve no art. 515-14 “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”²³ (FRANÇA, 1804). Dessa maneira, de forma semelhante à Argentina, a França compreende que os animais podem ser sujeitos de direitos na relação jurídica, embora haja assertiva no sentido de se submeterem ao regime de bens.

Além dos Estados referidos, outro que já adota a concepção dos animais enquanto seres sencientes é Portugal. Em 3 de março de 2017 a Assembleia da República de Portugal aprovou a lei nº 8 de 2017 que alterou o Código Civil português passando a reconhecer os animais como seres sencientes, criando um verdadeiro estatuto jurídico de proteção dos direitos dos animais, alocando explicitamente seu objeto:

A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. (Portugal, 2017). (grifo nosso).

²²Em tradução livre: [...] que, a partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é necessário reconhecer o animal como sujeito de direitos, uma vez que os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos, razão pela qual a sua proteção é imposta na área correspondente à jurisdição. (Zaffaroni, E. Raúl e ET. Al., “Derecho Penal, Parte General”, Ediar, Buenos Aires, 2002, p. 493; também Zaffaroni, E. Raúl, “La Pachamama y el humano”, Ediciones Cihue, Buenos Aires, 2011, p. 54 e SS).

²³ Em tradução livre: os animais são seres vivos dotados de senciência. Sujeitos às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de bens.

Assim, três são os principais artigos alterados no Código Civil português sobre os direitos dos animais. O primeiro deles é o art. 201.º-B²⁴, prescrevendo a sensibilidade, alocando o status de um sujeito, não mais se comportando como objeto na relação jurídica. O segundo artigo chave é o 201.º-C²⁵, estabelecendo a proteção jurídica dos animais desde o código até a legislação especial.

Por fim, criou-se um regime subsidiário com o art. 201.º-D²⁶ que, até que sobrevenha lei especial para regular o Estatuto Jurídico dos Animais, aplicar-se-á subsidiariamente o regime das coisas, desde que não incompatíveis com sua natureza senciente.

Na vizinha da península ibérica, após a alteração portuguesa em 2017, alguns anos depois, em 2022, no dia 5 de janeiro, entra em vigor a lei nº 17/2021, alterando, entre outras leis, o Código Civil espanhol, prevendo o status de ser senciente aos animais. Com efeito, com a promulgação dessa lei, o art. 333 *bis*, do Código Civil Espanhol ganhou a previsão da senciência, com a seguinte exposição de motivos no preâmbulo da referida lei:

La reforma afecta, en primer lugar, al Código Civil, con vistas a sentar el importante principio de que la naturaleza de los animales es distinta de la naturaleza de las cosas o bienes, principio que ha de presidir la interpretación de todo el ordenamiento. De esta forma, junto a la afirmación del actual artículo 333, según el cual «todas las cosas que son o pueden ser objeto de apropiación se consideran como bienes muebles o inmuebles», se concreta que los animales son seres vivos dotados de sensibilidad, lo que no excluye que en determinados aspectos se aplique supletoriamente el régimen jurídico de los bienes o cosas²⁷ (Espanha, 2021).

²⁴ “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (Portugal, 2017).

²⁵ “A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial” (Portugal, 2017).

²⁶ “Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza” (Portugal, 2017).

²⁷ Em tradução livre: A reforma em primeiro lugar, o Código Civil, com vista a estabelecer o importante princípio de que a natureza dos animais é diferente da natureza das coisas ou dos bens, princípio que deve reger a interpretação de todo o sistema. Desta forma, juntamente com a afirmação do atual artigo 333.º, segundo a qual “são consideradas bens móveis ou imóveis todas as coisas que sejam ou possam ser objeto de apropriação”, especifica-se que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, que o que não exclui que em certos aspectos se aplique adicionalmente o regime jurídico dos bens ou coisas.

A partir dessas diversas experiências estrangeiras, a proposta da reforma do Código Civil brasileiro não fechou seus olhos para a tendência internacional de concessão do status jurídico de ser senciente aos animais. Com muita semelhança com Portugal, o anteprojeto da reforma do Código Civil traz em seu corpo uma nova seção de número VI, denominada “Dos animais”

Nela, se encontra um único dispositivo com dois parágrafos prescrevendo as seguintes premissas:²⁸ a) o *caput* estabelece que os animais são seres sencientes; b) nele se impõe uma proteção jurídica que deverá ser regulada por lei especial, mediante processo legislativo ordinário federal, dispondo sobre o tratamento físico e ético adequado desses seres; c) assim como Portugal, cria-se a hipótese de subsidiariedade, isto é, até que sobrevenha a lei especial prescrita no § 2º, aplicar-se-ão as disposições relativas aos bens, ‘desde que não sejam incompatíveis com a natureza novel dos animais, isto é, sua sensibilidade’.

Além dessa regulamentação prévia-geral dos direitos dos animais, ocorreram outras hipóteses no anteprojeto da reforma do Código Civil, como a inclusão do dever dos ex-cônjuges ou ex-companheiros arcar com as despesas dos animais de estimação enquanto a eles pertencerem²⁹, guardando alguma semelhança com a guarda compartilhada dos filhos.

Por tudo evidenciado, observa-se que a tendência é o reconhecimento dos animais enquanto um *tertium genus*, não se tratando mais como coisa, nem se equiparando à pessoa, porque não se confundem.

Além disso, esse reconhecimento dos animais não-humanos representa um passo importante para instituir o primeiro degrau quanto aos direitos dos animais, vez que esse pensamento é imprescindível para que a discussão não fique restrita ao campo do Direito, mas que compreenda toda a sociedade, de maneira global (ANGELUCI; ANGELUCI; OLIVEIRA, 2021, p. 158).

²⁸ “Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis” (Brasil, 2024).

²⁹ “Art. 1566, §3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes” (Brasil, 2024).

Nessa seara, outra característica acerca desse terceiro gênero que se espera inaugurar é que, diferentemente das pessoas, que não apenas possuem direitos, mas também contraem deveres, os animais, em razão da sua própria natureza, somente poderão adquirir situações jurídicas ativas, não havendo um dever jurídico em contraprestação para outrem.

Portanto, a senciência torna-se condição *sine qua non* para a elevação dos animais para sujeitos que podem pleitear direitos na ordem civil. De oportuno, aponta-se que enquanto não há dispositivo legal em vigor, a amparar essa situação jurídica, no Poder Judiciário brasileiro já se encontram julgados com esse viés, reconhecendo uma série de direitos aos animais.

4 A contemporaneidade do direito animal no Brasil e o que se pode projetar

Decidir consiste em aplicar a norma ao caso concreto. A decisão judicial se dá enquanto despacho, decisão interlocutória, sentença ou acórdão. O conteúdo de uma decisão judicial no processo, seja em qualquer esfera que atue o terceiro imparcial competente no exercício da sua jurisdição (isto é, o julgador), forma uma norma jurídica individualizadora *inter partes*.

Essa norma individualizadora, após aplicada, gera um precedente e, na medida em que houver diversos precedentes num mesmo sentido, forma-se a jurisprudência sobre o tema. Assim, se extrai que a jurisprudência é o conjunto de precedentes³⁰ que, no exercício da jurisdição do órgão julgador, aplicando o direito, forma uma norma jurídica individualizada para determinado caso.

Com a firmeza da jurisprudência a partir de decisões num mesmo sentido, a interpretação sobre o tema resta consolidada. Nessa sistemática, ocorre que o fulcro

³⁰ O conjunto desses precedentes formam a jurisprudência. Assim, “o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poder servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (Didier Jr; Braga; Oliveira, 2023, p.585).

desse conjunto de decisões judiciais entrega ao intérprete a *ratio decidendi*³¹, inferindo, dessa forma, o direito pretoriano no Brasil.

A razão de decidir, na língua pátria, é o fundamento jurídico que guiou a interpretação do jurista para escolha da norma jurídica individualizada. Portanto, após a construção pretérita sobre a possibilidade dos animais de serem sujeitos de direito e o atual estado da arte da legislação nacional e internacional, far-se-á o estudo de como o Poder Judiciário compreende o direito animal na atualidade e seus desdobramentos na sociedade brasileira.

Assim sendo, em primeiro momento deve-se voltar os olhos ao Supremo Tribunal Federal (STF), responsável por guardar a Constituição da República e por exercer o controle concentrado de constitucionalidade das leis. Nessa ordem de ideias, busca-se compreender como a Suprema Corte interpreta e aplica o direito dos animais e se há algum reconhecimento de sua sensibilidade.

Em 2019, fruto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4983, o STF enfrentou o tema atinente à vaquejada³². Trata-se de ADI que declarou inconstitucional a prática desse evento “esportivo” a partir da colisão de direitos fundamentais entre a manifestação cultural e a proteção ambiental, local no qual está contido a proteção animal.

Desse modo, em linha de princípio, o direito dos animais e sua proteção foram obtidos não pelo reconhecimento do STF por sua sciência, mas pela proteção ambiental e contra a crueldade animal. Os fundamentos do relator estavam, assim, seguindo os precedentes prévios acerca da temática, como a decisão sobre a “rinha de galos” e a “farra do boi” no presente acórdão:

Cita precedentes – relacionados à “briga de galos”: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, relator ministro Celso de Mello, julgada em 26 de maio de 2011, e nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, apreciada em 29 de junho de 2005; ligado à “farra do boi”: Recurso Extraordinário nº

³¹ “A *ratio decidendi* - ou, para os norte-americanos, a *holding* - são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi” (Didier Jr; Braga; Oliveira, 2023, p. 586).

³² Nos termos do acórdão: “prática considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada” (Brasil, 2016).

153.531/SC, relator ministro Francisco Rezek, acórdão por mim redigido, apreciado em 3 de junho de 1997 (Brasil, 2016, p. 3).

Com efeito, o STF, até o presente momento, não se manifestou pelo reconhecimento da senciência animal, havendo como última decisão sobre a temática de direito dos animais uma medida cautelar concedida na ADI de nº 7704, no segundo semestre de 2024, reconhecendo em sua ementa o direito à existência, à dignidade e à saúde dos animais.

Observa-se, com efeito, que apesar de cautelarmente decidido pelo relator da ação, se atribuiu para os animais - no referido caso os não silvestres - direitos subjetivos, não se fazendo valer da *ratio decidendi* de uma colisão entre direitos ou fundamento na proteção ambiental.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.972/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE ECONÔMICA DE CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS. CASTRAÇÃO OBRIGATÓRIA E INDISCRIMINADA DE CÃES E GATOS COM ATÉ 4 MESES. **VIOLAÇÃO AO DIREITO À EXISTÊNCIA, À DIGNIDADE E À SAÚDE DOS ANIMAIS (ART. 225, §1º, VII, CF).** PERIGO DE EXTINÇÃO DAS RAÇAS. ALTERAÇÃO IMEDIATA DO MODO DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a **Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade.** À luz do texto constitucional, **a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.** 2. A lei estadual estabelece que os canis e gatis, que realizam atividade econômica de criação, devem castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade. Estudos científicos demonstram que a castração precoce e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais e o contexto em que inseridos, **põe em risco a saúde e a integridade física desses animais**, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos [...] (Brasil, 2024) (grifo nosso).

Nessa ordem de ideias, até o julgamento da referida ADI, houve um avanço significativo do direito pretoriano em face ao seu último caso paradigmático, colocando os animais como merecedores de dignidade entre outros direitos subjetivos citados, consignando marco fundamental para a causa animal.

Após analisar os direitos dos animais em âmbito do STF, volta-se o olhar para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem o papel primordial de uniformizar a

interpretação do direito objetivo federal. Por conseguinte, observa-se que todas as matérias de direito estão presentes em suas câmaras, balizando-se sua importância no presente estudo.

Nessa perspectiva, em 2018 no STJ houve decisão fundante para os direitos dos animais. O caso em comento trata acerca do direito de visitação de um pet da raça *yorkshire* denominada Kimi, pois o casal, guardiões da cachorra, estavam em processo de divórcio e, um dos recorrentes, pleiteou o direito de visita *sub judice*, haja vista que o ex-companheiro não permitia o contato com o animal.

Ao adentrar o processo na corte superior mediante recurso especial, ocorreu a análise do caso concreto, de modo que se balizou, em consonância com ementa adiante, que Kimi era dotada de sensibilidade, reconhecendo, portanto, a relação afetiva entre o requerente e a cachorra, julgando procedente o pedido.

Com efeito, com fulcro nessa decisão, é possível afirmar o reconhecimento de um *tertium genus* dos animais enquanto seres sencientes conforme o item 6 da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...] 6. Os **animais de companhia** são seres que, inevitavelmente, **possuem natureza especial** e, **como ser senciente - dotados de sensibilidade**, sentindo as mesmas **dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais** -, também devem ter o seu **bem-estar considerado**. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a **cadela fora adquirida na constância da união estável** e que estaria **demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação**, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (Brasil, 2018). (grifo nosso).

Assim, diferentemente da Corte suprema, o Superior Tribunal de Justiça se mostra mais progressista em relação ao direito animal, reconhecendo explicitamente sua condição *sui generis*.

Além das referidas decisões, os tribunais de Justiça do país estão cada vez mais adotando posicionamento mais benéfico aos animais. A escolha do tribunal em questão se relaciona pela sua dimensão no que toca ao número de jurisdicionados. Assim, adota-se o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para analisar a orientação de suas decisões acerca do direito animal.

De forma semelhante ao STJ, o TJSP discutiu, num agravo de instrumento, o reconhecimento da guarda compartilhada aplicada para crianças e adolescentes para o animal de estimação de um casal em processo de divórcio. Contudo, o relator do caso fundamentou que sua aplicação é de forma analógica, fazendo-se uso da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pois não há regulamentação sobre no direito positivo brasileiro acerca da guarda de pets no direito de família:

Diante disso, pode-se dizer que **há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.** Nesses casos, **deve o juiz decidir ‘de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito’**, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas (São Paulo, 2023, p. 5).

A partir dos casos analisados, é possível compreender que o direito pretoriano está atento às mudanças sociais e às relações afetivas, bem como ao tratamento jurídico sobre os direitos dos animais. Apesar dos três tribunais fundamentarem de forma diversa o reconhecimento desses direitos, todos chegaram à mesma conclusão: os animais, invariavelmente, são seres que estão numa relação de afeto e merecem ser protegidos de maneira diversa da proteção dada às coisas.

Cai por terra, nessa ótica, o animal como mero semovente enquadrado como bem móvel. A partir da análise jurisprudencial, certo é que o ordenamento jurídico brasileiro está caminhando para o reconhecimento positivo e não apenas jurisprudencial do animal enquanto sujeito de direitos.

5 Conclusão

Direito animal ou direito dos animais é ramo jurídico que está cada vez mais no bojo das discussões doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Trata-se de tema muito custoso para a sociedade brasileira que, na atualidade, possui um número exacerbado de animais de estimação (pets) em seus domicílios, instaurando-se verdadeiras relações de afeto, companheirismo e união.

Nessa linha de raciocínio, o direito ora estudado está em movimento, progredindo na medida em que cada vez mais se busca a tutela dos interesses desses seres sencientes. Assim, como bem anotou o Superior Tribunal de Justiça, os animais não podem ser tratados como mero objetos, isto é, bens móveis. São seres que possuem sentimentos, sentem dores e estão com íntima relação de afeto com seus guardiões.

Nessa ordem de ideias, a proposta do Código Civil, apesar de escalonar norma especial para devida regularização do direito dos animais, consolida o que já está presente na jurisprudência e na doutrina. O animal é senciente e merece ser sujeito de direitos na ordem civil.

Assim, conclui-se que a tendência não só do direito estrangeiro, como analisado, mas também do direito interno, se adota uma visão progressista em face dos animais, elevando-os ao novo gênero na relação jurídica, retirando de vez eventuais dúvidas sobre sua senciência.

6 Referências

ANGELUCI, Cleber Affonso; ANGELUCI, Gismelli Cristiane; OLIVEIRA, Beatriz da Silva de. Direito dos animais: perspectivas em formação. **Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**. V. 16. N. 32, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/28/28>. Acesso em 15 jan. 2025.

ARGENTINA. Câmara Federal de Cassação Penal (Sala II). **Habeas corpus nº ccc 68831/2014/cfc1**. Câmara Penal. 8 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/wp-content/uploads/2014/12/Argentina-Habeas-Corpus-Decision.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, [2024]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Brasília, DF, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm#:~:text=LEI%20N%C2%B0%205.197%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%201967&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20fauna%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei nº 1.070, de 29 de abril de 2022**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para instituir a Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, altera a Lei e a nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com alteração na Lei do Imposto de Rendas, e dá outras providências. Brasília. Câmara dos Deputados, [2024]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2162023&filename=PL%201070/2022. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE. [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Constitucionalidade 7704/SP. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.972/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE ECONÔMICA DE CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS. CASTRAÇÃO OBRIGATÓRIA E INDISCRIMINADA DE CÃES E GATOS COM ATÉ 4 MESES. VIOLAÇÃO AO DIREITO À EXISTÊNCIA, À DIGNIDADE E À SAÚDE DOS ANIMAIS (ART. 225, §1º, VII, CF). PERIGO DE EXTINÇÃO DAS RAÇAS. ALTERAÇÃO IMEDIATA DO MODO DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE [...]. Requerentes: Associação Brasileira de Indústrias de Produtos para Animais de Estimação; Instituto Pet Brasil. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Flávio Dino, 16 de setembro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780888055>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso (4. Turma). Especial 1713167/SP. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...] 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. Recorrente: LMB. Recorrido: VMA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1713167_04519.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1734737671&Signature=JmvmOqlGESYji4ZMpqQFMJjKvUw%3D. Acesso em: 20 dez. 2024.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 18. Ed. Salvador: jusPODIVM, 2023. v.2.

ESPANHA. **Lei nº 17, de 15 de dezembro de 2021**. Altera o Código Civil, a Lei Hipotecária e o Código de Processo Civil, sobre o regime jurídico dos animais. Madri. Parlamento Espanhol, [2024]. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2021/12/15/17/dof/spa/pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: jusPODIVM, 2017. v.1.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2008.

FRANÇA. **Código Civil Napoleônico de 1804**. Disponível em: <https://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. Salvador: jusPODIVM, 2024

MONTEIRO, Washington de Barros. PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016, v.1.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. DIAS, Jefferson Aparecido. Do direito dos animais não humanos: em busca de uma personalidade jurídica esquecida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.18, p. 1-24, jan/dez 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v18i0.55670>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/55670/29973>. Acesso em 20 dez. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.1.

PORTUGAL. **Lei nº 8, de 3 de março de 2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Lisboa. Assembleia da República, [2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 2 dez. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (8. Câmara de Direito Privado). Agravo de instrumento 2006125-47.2023.8.26.0000/SP. EMENTA: GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO – REGULAMENTAÇÃO – LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA AUTORIZAR A VISITAÇÃO DO AUTOR COM RETIRA DO ANIMAL DIA 20, ÀS 18H, E DEVOLUÇÃO DIA 30, ÀS 18H, DE CADA MÊS – IRRESIGNAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA - OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE A RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LINDB - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AUTOR SEJA NEGLIGENTE EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS DE QUE O ANIMAL NECESSITA – VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO, A PRINCÍPIO, COM AS FOTOGRAFIAS - DIREITO DE CONVÍVIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Agravante: ALBCM. Agravado: STW. Relator: Theodureto Camargo, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16505611&cdForo=0>. Acesso em: 20 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio, **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.1.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos dos animais**. Bruxelas. 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

Como citar:

ANGELUCI, Cleber Affonso. BIAGI, Rafael da Costa. A proposta de reforma do Código Civil: o direito dos animais em evidência. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-25, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 20/03/2025.

Texto aprovado em: 03/04/2025.